

## Recurso n° 162/2003

Data : 15 de Abril de 2004

- Assuntos:
- Interdição da entrada
  - Poder vinculado
  - Poder discricionário
  - Indícios fortes
  - Erro nos pressupostos de facto
  - Erro de direito
  - Princípio penal de *ne bis in idem*
  - Princípio da proporcionalidade

### SUMÁRIO

1. Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos seguintes requisitos:
  - A determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos. As noções vagas e os conceitos técnicos.
  - A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.
  - Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.
2. Se os pressupostos do acto estiverem fixados vinculativamente, pode haver erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não

ocorreram (*como no caso em que sanciona A porque faltou e verifica-se que A não faltou*), e, se os pressupostos forem de escolha discricionária, poderemos ter um erro de facto sobre os pressupostos, quando o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram; e poderemos ter um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica (*como no caso em que sanciona A porque faltou e a justificação apresentada não é suficiente quando o atestado médico apresentado por A deve qualificar-se como a justificação suficiente exigida por lei*).

3. O erro nos pressupostos só é relevante no plano da actividade discricionário, que se reconduz à mera violação de lei nos actos vinculados mas assume autonomia se o acto é discricionário.
4. Se os pressupostos são de escolha discricionária, poderemos ter um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram; e ter um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.
5. O artigo 33º da Lei nº 6/97/M vincula a autoridade administrativa a ordenar a proibição da entrada dos indivíduos que se encontram nas situações aí elenecadas, ou seja aqui contém um poder vinculado à ocorrência de factos enumerados no preceito, e para a Administração, só lhe confere o poder discricionário para determinar se existe aquele referidos “fortes indícios” previstos nas al.s b), c) e d).

6. Assim, só faz sentido discutir se haver erro nos pressupostos de facto nesta parte quanto à existência de “fortes indícios”.
7. Resultando dos indícios nos autos que o recorrente pertence a seita de 14 Kilates em Hong Kong, é suficiente para a Administração determinar a interdição da sua entrada na Região.
8. Trata-se o princípio penal de *ne bis in idem* de uma limitação da condição da punição do crime, que visa estender o princípio de caso julgado, traduzindo-se que uma conduta cuja punibilidade já tinha sido decidida pala sentença transitada em julgado não pode ser novamente punida.
9. A medida de proibição de entrada na Região é uma das medidas de prevenção ou de polícia relativa a recusa de entrada na RAEM a não residente que potencia a perigosidade de perturbar a ordem e segurança na Região, que se está em causa a defesa da segurança e ordem públicas por forma a impor medida à uma determinada pessoa, e não uma sanção definitiva, não haverá lugar a base legal para a apreciação do princípio de *ne bis in idem*.
10. Quando a Administração, perante a disposição do artigo 33º da Lei nº 6/97/M, fica vinculada a não autorização, não se está em causa o princípio da proporcionalidade.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

**Recurso n.º 162/2003**

**Recorrente:** (A)

**Recorrido:** Secretário para a Segurança (保安司司長)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

I. (A), residente em Hong Kong e também com domicílio em Macau, vem interpor Recurso Contencioso de Anulação do Despacho do Exm.º Senhor Secretário para a Segurança, datado de 2 de Maio de 2003, que indeferiu o Recurso Hierárquico Necessário interposto, pelo Recorrente, do despacho de 5 de Março de 2003, do Exm.º Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública da RAEM., alegando que:

1. Em 13 de Março p.p. o recorrente foi notificado da Interdição de Entrada em Macau por Despacho do Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (cfr. Doc n.º 2)
2. A interdição de entrada em Macau foi pelo período de cinco anos (cfr. Doc n.º 2).
3. O recorrente interpôs recurso hierárquico necessário contra o mencionado despacho em 14 de Abril 2003.

4. O Exm<sup>o</sup> Senhor Secretário para a Segurança negou provimento ao referido recurso e manteve na íntegra o então despacho recorrido.
5. O acto administrativo constituído pelo Despacho em crise (Despacho do Exm<sup>o</sup> Senhor Secretário para a Segurança) enferma de vícios que conduzem à sua invalidade.
6. O Recorrente é cidadão residente de Hong Kong e titular do “Hong Kong Identity Card”.
7. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, al. d) do, Decreto-lei 55/99/M, de 31 de Outubro, é livre a entrada na região sem passaporte dos titulares do mencionado documento.
8. O Recorrente está impedido de entrar em Macau sob a alegação de ter sido condenado em Hong Kong, “por prática de crimes de furto (7 vezes), jogo em estabelecimento ilegal, fraude e declaração de pertença a associação secreta”.
9. Ora, se as autoridades policiais estivessem devidamente informadas saberiam que o Recorrente apenas por três vezes foi condenado na vizinha região pela prática do crime de furto, e que todas as penas aplicadas são inferiores a um ano de prisão.
10. Acresce que, a última condenação ocorreu algures no longínquo ano de 1977 ou 1978, ou seja há mais de 24 ou 25 anos, pois desde então o Recorrente tem levado uma vida pacata e de acordo com a lei.

11. Igualmente, se as autoridades estivessem melhor informadas saberiam, não corresponder à verdade ter alguma vez o Recorrente sido condenado por fraude.
12. Quanto à alegada condenação pela prática de jogo em estabelecimento ilegal, a mesma também nunca existiu.
13. Com efeito, o que sucedeu foi que o Recorrente e alguns amigos seus foram conduzidos a uma esquadra da polícia a fim de esclarecerem se estavam a jogar “Ma Jong” por lazer ou a fazer apostas em dinheiro, tendo ficado esclarecido que se tratava de um jogo, entre amigos sem apostas a dinheiro.
14. Por outro lado, é manifestamente falso que o Recorrente alguma vez tenha declarado que pertencia a uma associação secreta.
15. Jamais o Recorrente produziu uma tal afirmação junto das entidades policiais, quer junto de quem fosse.
16. As autoridades policiais têm perfeito conhecimento que nenhum delito ou crime consta do registo Criminal do Recorrente.
17. Acresce que o Despacho recorrido está a causar ao Recorrente prejuízos de difícil reparação.
18. Na verdade, o Recorrente tem o centro da vida profissional entre Zhuhai, Macau e Hong Kong (Cfr. Doc. n.º 3).
19. Ademais o Recorrente vive em união de facto com uma residente de Macau com quem tem dois filhos menores (Cfr. Docs. n.ºs 4 e 5).

20. Razões familiares e profissionais que têm determinado portanto um constante “vai e vem” entre aquelas cidades.
21. Pelo que o Despacho recorrido impede o Recorrente de privar e prover ao sustento e subsistência do seu agregado familiar e ao exercício do poder paternal e educação dos seus filhos e assistência a sua companheira.
22. Tudo isto acontece sem que o Recorrente alguma vez tenha sido ouvido no eventual processo que culminou com a decisão ora em apreço, não lhe tendo conseqüentemente sido dadas quaisquer garantias de defesa quanto aos factos que lhe imputam.
23. Até à data em que corre a elaboração do presente recurso, não foi o ora Recorrente, sequer indiciado, pela prática de qualquer crime.
24. Compreende-se, assim, que o Despacho recorrido careça – como efectivamente carece – de justificação legal bastante.  
É que, o Recorrente foi interdito de entrar em Macau em 1998, por um período de três anos, tendo exaurientemente cumprido aquela decisão.
25. Ademais, durante esse período, e até a Decretação daquele outro Despacho que ora se recorre, pôde o ora Recorrente entrar e sair da RAEM, em cumprimento das regras gerais a essa matéria pertinentes, sem que, em momento algum, lhe tenha sido imputada qualquer prevaricação.

26. Pelo que é de uma profunda injustiça e de uma desmesurada desproporção que, sem a ocorrência de novos factos e após o decurso daquele período de interdição de três anos, as autoridades policiais voltem a impor ao Recorrente a mesma medida, agora por um período ainda superior (5 anos).
27. *In casu*, não pode deixar de se entender que as autoridades policiais, ao aplicarem uma nova sanção (interdição de entrada que as autoridades policiais, ao aplicarem uma nova sanção (interdição de entrada em Macau) a um sujeito jurídico com base nos mesmos factos pelos quais aquele já sofreu sanção idêntica anteriormente violam o princípio penal de *non bis in idem*.
28. Por outro lado, sem prejuízo de que se reconheça que a norma constante das referidas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho consagra um amplo poder de apreciação por parte da Administração, o certo é também.
29. Que tal poder não é sem respeito das regras e princípios gerais de condução da actividade administrativa, entre os quais se destacam o princípio da justiça e o princípio da proporcionalidade e, por outro lado.
30. A tutela dos direitos fundamentais dos destinatários dos actos de que se trate.
31. Ora, o Despacho recorrido, muito especificadamente, viola igualmente o princípio da proporcionalidade, entendido este

cumulativamente como exigência de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito.

32. A medida imposta ao Recorrente é injusta porquanto o impede de privar com a sua companheira e filhos residentes em Macau, de quem é o único responsável pelo seu amparo.
33. Pelo que, o interesse do Recorrente em poder deslocar-se a Macau não se prende com quaisquer actividades ilegais ou criminosas, mas sim com o facto de pretender exercer o poder paternal, que, *in casu*, mercê de circunstâncias de facto que seria inútil recordar, está confiado à mãe.
34. Entende o Recorrente, não impendendo sobre si qualquer suspeita da prática de qualquer facto ilícito, ao mesmo deverá ser reconhecido o direito de acompanhar, na medida do possível para quem não seja residente da RAEM, o desenvolvimento e a educação dos seus filhos.

Também por aqui se confirma a ilegalidade (por violação do princípio da justiça) do Despacho recorrido que, sem justificação bastante nos valores que inspiram o Diploma legal invocado, mais cerceia irremediavelmente, um direito fundamental do Recorrente.

35. Para além do imediatamente articulado, ocorre ainda que, a injustiça do Despacho manifesta-se, também, no facto de o Recorrente nunca ter sido condenado por qualquer crime ou sequer transgressão nesta região.
36. Padece ainda o Despacho recorrido do vício de violação de lei, por infracção directa e por erro nos pressupostos de facto e

de direito do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho.

37. Com efeito, não estando provados quaisquer factos, o Despacho recorrido vem a fazer recair um labéu de suspeição sobre o Recorrente não assente em qualquer pressuposição.
38. Por outro lado, atendendo a que já passaram mais de 20 anos desde a ocorrência dos factos em que se baseia o Despacho e atendendo, ainda, a a já ter sido imposta medida idêntica em 1998, é manifesto que a nova medida administrativa, ainda mais gravosa do que anteriormente, ora em apreço é desproporcional relativamente aos interesses protegidos pela lei.
39. O CPA consagra o Princípio da Proporcionalidade no seu artigo 5.º, estabelecendo que “As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar”.
40. O princípio da justiça está previsto no CPA, no seu artigo 7.º o qual determina que “No exercício da sua actividade, a administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação”.
41. No caso em apreço, não podem restar dúvidas de que a proibição do Recorrente entrar em Macau durante 5 anos, após lhe ter sido aplicada a mesma medida, por três anos, em 1998, é claramente excessiva, porquanto entre os factos que

lhes são imputados e a medida imposta já passaram mais de vinte anos.

42. É manifestamente desproporcionado e injusto o sacrifício que se quer impor ao Recorrente relativamente ao benefício que se pretende atingir com a prática do acto recorrido.
43. O acto recorrido enferma pois de vício de violação de lei, pelo que deve ser anulado.

Assim concluindo:

1. As autoridades policiais, ao aplicarem uma nova sanção (interdição de entrada em Macau) a um sujeito jurídico com base nos mesmos factos pelos quais aquele já sofreu sanção idêntica anteriormente violam o princípio penal de *non bis in idem*.
2. O Despacho recorrido viola o princípio da proporcionalidade, entendido este como exigência de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito.
3. O Despacho recorrido viola igualmente o princípio da justiça.
4. Padece ainda o Despacho recorrido do vício de violação de lei, por infracção directa e por erro nos pressupostos de facto e de direito do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 33.º da lei 6/97/M, de 30 de Julho.
5. O despacho viola o disposto nos artigos 5.º e 7.º, ambos do CPA.

Pede,. Assim, a anulação do acto administrativo recorrido, por vício de violação de lei.

Citada, a entidade recorrida contestou, alegando que:

1. O recorrente vem impugnar o despacho do Secretário para a Segurança, de 02/05/2003, que confirmou o despacho do Comandante da Polícia de Segurança Pública nos termos do qual lhe foi imposta a recusa de entrada na RAEM pelo período de 5 anos.
2. Assacando ao acto administrativo em crise a violação dos princípios “non bis in idem”, da proporcionalidade e da justiça, e o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito.
3. A decisão recorrida não traduz qualquer ofensa ao princípio “non bis in idem”, aliás não equacionável na hipótese vertente, visto se não estar em presença de qualquer tipo de medida punitiva de natureza penal principal ou acessória,<sup>1</sup> mas tão somente da recusa de entrada na RAEM de um não-residente em torno do qual se potenciam riscos de perturbação da segurança e ordem públicas internas.
4. Medida essa totalmente à margem do âmbito e fins da política penal da RAEM.
5. Acresce que a mais recente medida de recusa de entrada não se fundou nos mesmos factos da anterior, mas teve sobretudo em consideração os novos factos que recentemente vieram ao conhecimento da Administração, a saber:

---

<sup>1</sup> O que aliás, a suceder, a tornaria ferida do vício de usurpação de poder. ...!

A informação, proveniente das autoridades da vizinha RAEHK, da sua pertença a uma associação criminosa do tipo de associação ou sociedade secreta; a sua detenção, em flagrante, no acto de furto praticado sobre um turista, em Macau.

6. O que revelando-se suficientemente integrador do conceito de “fortes indícios do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M, também cabalmente demonstra que o recorrente se não reabilitou após o cumprimento da anterior medida, e, a juntar ao seu passado criminal, faz com que volte a ser visto como um indivíduo potencialmente perigoso para a segurança e ordem pública internas.
7. O que de todo legitima e aconselha a imposição de novas medidas, como sucedeu recentemente, em nome da defesa, que se deve ter por intransigente, da segurança e bem estar população de Macau.
8. Inexiste qualquer erro nos pressupostos de facto, sendo que todos os crimes a que se refere o despacho recorrido se encontram referenciados no registo criminal, de Hong Kong, do recorrente, pelo que a este se devolve, embora com estranheza, a imputação de “mal informação”.
9. Estes e os outros factos referidos no art.º 5.º desta contestação são reais e correctamente avaliados e também correctamente enquadrados nas disposições legais respectivas, pelo que improcede igualmente a alegação de erro nos pressupostos de direito.

10. Porque são graves as imputações que recaem sobre o recorrente, e em face também do seu passado criminal, é de todo legítimo o juízo que se faz sobre a sua perigosidade, como legítima e ponderada se mostra a medida de recusa de entrada por 5 anos, aplicada para defesa da ordem e segurança públicas, pelo órgão administrativo dotado dos necessários poder discricionário e competência, pelo que se vê porque a mesma medida há-de considerar-se desproporcional.
11. Sendo certo pretender alcançar-se a defesa daqueles bens não por via de quaisquer excessivas ou injustificadas medidas punitivas (o que de todo não sucede no caso vertente), mas tão somente mediante a recusa de entrada na RAEM de um não residente em torno do qual se potenciam assinaláveis riscos para a segurança das pessoas e seus bens.
12. O que de resto é pacificamente reconhecido por toda ordem jurídica internacional como corolário da ampla liberdade de admissão de migrantes e turistas, reconhecida aos Estados e Territórios Autónomos.
13. E faz com que a decisão recorrida não encerre qualquer desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários, antes se mostrando ponderada, fundamentada e legítima.
14. Pelo que também não pode considerar-se injusta, porque além do mais fundada no comportamento gravemente desviante do recorrente e orientada pela prossecução dos interesses gerais da população.

15. Sendo que no quadro da conflitualidade com os interesses privados, não podem prevalecer os alegados pelo recorrente, sob pena de grave lesão do interesse público.

Pugna pela manutenção do decisão impugnada, negando-se provimento ao presente recurso.

Não apresentaram alegações facultativas.

O digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Vem (A), impugnar o despacho do Secretário para a Segurança da RAEM de 02/05/03 que indeferiu o recurso hierárquico pelo mesmo interposto do despacho de 05/03/03 do Comandante do CPSP de 19/2/02 que lhe interditou a entrada na RAEM por período de 5 anos, assacando-lhe tanto quanto se colhe da respectiva P.I., vícios de violação dos princípios “*non bis in idem*” da proporcionalidade, da justiça, bem como violação de lei, por erro nos pressupostos de facto de direito, argumentando, em síntese, que, tendo-lhe sido anteriormente imposta medida de interdição de entrada por 3 anos, volta, de novo, a sofrê-la, desta feita por 5 anos, com base precisamente nos mesmos factos que justificaram a anterior medida, já que no período que mediou as duas não existiu da sua parte qualquer prevaricação, acrescentando que a medida em crise, impedindo-o, além do mais, de exercer o poder paternal relativamente aos seus filhos aqui residentes e tendo já decorrido mais de 20 anos desde a ocorrência dos factos em que se baseou a anterior interdição que lhe foi imposto em 1998, sem que se

encontrem provados quaisquer novos factos que a justifiquem, se revela injusta e desproporcionada.

Cremos, contudo, não assistir qualquer razão ao recorrente.

Vejamos:

Mesmo dando de barato a possibilidade da pertinência do princípio “*non bis in idem*” relativamente à matéria que agora nos ocupa, atinente a mera mediada de polícia relativa a recusa de entrada na RAEM a não residente potenciador de riscos de perturbação da ordem e segurança no Território, não se vê como dela se possa lançar mão quando o acto em crise se fundou, além do mais, em dados novos, tais sejam o facto de ter sido detido em flagrante delito na prática de crime de furto (carteirista) nesta Região e a informação proveniente das autoridades da RAEK da sua pertença a associação criminosa, do tipo seita ou sociedade secreta.

É claro que, conforme se expressa no próprio corpo do despacho recorrido, também contribuiu para a decisão a factualidade já apurada, em que se fundara a anterior interdição: e, dizemos nós, muitíssimo bem, já que estando em causa a defesa da segurança e ordem públicas, tudo o que possa reforçar, potenciar o juízo de perigosidade relativo a qualquer indivíduo deverá ser levado em consideração, tenham ou não alguns dos factos a tal juízo atinentes sido já levados em conta em anteriores decisões.

Não deverá, obviamente, o juízo a formular sobre determinado indivíduo ser o mesmo, quando esse indivíduo tem já passado criminal a tal propósito e um outro que sobre o qual se não conhece qualquer passado a tal nível.

E, não se diga que tal ofende o princípio em questão. A ser assim, como justificar o instituto da reincidência, ou o facto de se dever levar em conta o passado criminal dos arguidos para a determinação da medida concreta da pena em sede penal?

Haverá, também aí, violação do princípio “*non bis in dem*”?

Não faz qualquer sentido.

Também no que tange ao assacado erro nos pressupostos de facto, se não vislumbra onde o mesmo ocorram.

Desde logo, é evidente a realidade e pertinência das anteriores condenações criminais do recorrente a que supra se aludiu; por outro lado, resultam claras, designadamente no instrutor apenso, as informações recebidas pelo CPSP de forças policiais regionais, relativamente à ligação e pertença daquele a uma associação criminosa, do tipo associação secreta, mais concretamente a 14K de Hong Kong.

Alguma reserva poderia suscitar o facto do despacho recorrido sustentar a “... *ressalva de se não poder imputar ao recorrente a prática do crime de furto (carteirista) em Macau...*” quando, em boa verdade, o despacho de que se recorria hierarquicamente, do comandante da PSP, não fazia qualquer alusão a tais circunstâncias.

De todo o modo, trata-se de matéria de que o processo instrutor e pareceres anteriores aquele despacho dão proficiente conta, de que obviamente o acto se podia apropriar, sendo que o fez nos termos adequados, isto é, pese embora se não pudesse imputar ao recorrente a pratica de crime de furto na RAEM, por inexistência de sentença condenatória, poderá e deverá o conhecimento desses factos, policialmente presenciados, ser levado em devida conta e análise quer

do comportamento desviante daquele, quer do juízo de perigosidade do mesmo para a segurança e ordem públicas da RAEM,

Certo é que, como se referiu, são inquestionáveis a existência e realidade dos pressupostos em que a decisão de estribou.

Por outro lado, a medida de recusa de entrada ficou a dever-se à existência de fortes indícios da sua pertença ou ligação a associação criminosa, do tipo seita e de que o mesmo constitui ameaça para a ordem pública e segurança do Território (als b) e d) do nº 1 do art. 33º da Lei 6/97/M, de 30/7).

Da leitura dos dispositivos em apreço resulta que para a interdição da entrada no Território basta que sobre os não residentes “conste informação ...” da existência de fortes indícios a que supra se aludiu.

Em nosso critério, tais indícios colhem-se, de facto, da matéria relativa ao recorrente e constante do instrutor apenso, no que tange ao preenchimento da alínea b), resultando os mesmos de informações das entidades policiais de Hong Kong que, claramente o apontam como membro de seita daquela Região, informações essas que se terão que haver como idóneas e credíveis, sendo que se não torna exigível para tal conclusão o fornecimento de casos ou situações concretas e específicas, donde aqueles indícios resultem: tratando-se, como se trata, de não residentes, é lógico, é normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores ao Território o que, sucede precisamente no caso vertente.

Algumas dúvidas poderiam, porém, suscitar-se naquela integração relativamente à alínea d) do preceito em questão.

Sendo certo que a eventual existência de fortes indícios de pertença a associação criminosa não pode cobrir, concomitantemente, as duas alíneas em causa - b) e d) -, temos que a mera existência das condenações do recorrente nos tribunais da RAEHK poderia ser questionada enquanto indício bastante, uma vez que, para além de tais condenações terem já sido usadas como fundamento de anterior interdição, a última delas remonta à pratica de factos ocorridos há mais de 20 anos.

De todo o modo, tal matéria, aliada as informações respeitantes ao facto de o recorrente se dedicar, na Região, à pratica habitual de furto, tipo “carteirista”, actividade em que terá já sido surpreendido em flagrante pelas entidades policiais, é susceptível de alicerçar fundamentadamente a existência de fortes indícios de que a presença do recorrente na RAEM constituirá, de facto, ameaça grave para a ordem pública e segurança da mesma.

Mas, ainda que assim se não entendesse, uma vez que a medida em questão sempre se justificaria, à luz da alínea b), conduzindo, assim, ao mesmo tipo de decisão, em respeito ao princípio do aproveitamento do acto administrativo, cremos que nunca procederia o assacado vício nos pressupostos.

Finalmente, toma-se óbvio que a medida em crise - e, estamos a falar de mera recusa de entrada no Território - foi tomada em sede de estratégia de prevenção e repressão da criminalidade organizada na RAEM, necessidade que se continua a sentir, tomando-se, pois, matéria do máximo interesse público, razão por que se não descortina a ocorrência da assacada afronta ao princípio da proporcionalidade : é sensato, é razoável que as entidades públicas para o efeito vocacionadas,

em face de indivíduo sobre quem disponham de fortes indícios de pertença a associação criminosa e com largo passado criminal lhe vedem, de acordo com os dispositivos legais vigentes, a entrada no Território, por forma a prevenir a criminalidade e salvaguardar a segurança, não se vendo que se mostre ultrapassada a justa medida, ou que outras medidas necessárias e adequadas para atingir aqueles fins pudessem ter sido tomadas, no quadro legal existente, que implicassem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica do recorrente.

Donde, por não ocorrência e qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”

**II.** Este Tribunal é o competente. O meio processual afigura-se próprio. As partes são dotadas as personalidades e capacidades judiciárias e são regulamente patrocinadas. Inexiste nulidades, excepções e irregularidades que impedem o conhecimento do mérito da causa.

Não há também nulidades secundárias.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

### **III. Fundamentação**

#### **1. De facto**

São assentes os seguintes factos:

- Por despacho do chefe do serviço de Migração de 6/Setembro/1984, ao recorrente (A) foi interdição de entrada decretada a no Território;
- Em 2/Junho/1986 foi o recorrente detido em Macau e foi expulso e voltou a acontecer em 4/Julho/1990.
- Por decisão de 19/Abril/1991, ao recorrente foi recusada a sua entrada no Território, mantendo-se a sua situação de *persona non grata*;
- Em 10/Outubro/1991; o recorrente pediu o levantamento da ordem de interdição, por despacho de 14/Outubro/1991, foi decidido que só se levantaria a interdição a partir de 30/Agosto/1992;
- Em 27/Fevereiro/1997, o recorrente foi detido no Novo Terminal Marítimo por ser suspeito como carteiristas;
- Em 24/Julho/1998, o recorrente foi apanhado em flagrante delito, a furtar um carteira a um cidadão de Hong Kong a quantia de HKD\$10.000,00, porém não foi instaurado procedimento criminal por o ofendido não o desejou;
- Em 7/Dezembro/1998, o recorrente foi detido pelos agentes de PSP, por considerar ter forte indícios de pretensões a um grupo de carteiristas, e considerando que a actividade desenvolvida pelo recorrente poria em perigo a segurança das pessoas e bens da comunidade residente, por despacho do comandante de PSP de 10/Dezembro/1998, foi interdito a entrada no Território por um período de 3 anos.

- Em 31/Janeiro/2000, o recorrente foi detido em Macau e notificado a decisão de interdição de 10/Dezembro/1998.
- Em 14/Março/2002, o recorrente foi detido, em flagrante delito a furtar carteira a um cidadão de Tai Wan no Posto Fronteiriço das Portas de Cerco, porém o ofendido não desejou qualquer procedimento contra o recorrente;
- Em 16/Janeiro/2003, o recorrente foi interceptado para investigação por ter sido visto pelos agentes da PSP frequentemente a rodear na fronteira das Portas de cerco com outros indivíduos;
- Através do Interpol de Hong Kong, a PSP obteve a informação dos antecedentes criminais em Hong Kong que resultou o seguinte:

**Verificação de antecedentes criminais**

(A)

**Data de Nascimento : 1946-06-24**

**HKID : E5xxxxx(3)**

Faço referência à vossa mensagem de 2003-01-20.

O indivíduo supracitado possui o seguinte registo criminal em Hong Kong: -

<b>Delito Penal</b>	<b>Ano</b>	<b>Sentença</b>
1. Posse de instrumento apropriado para fins ilícitos / Vadiagem	1973	Caução de Boa Conduta de \$250 para o período de 12 meses
2. Furto	1973	4 semanas de prisão
3. Furto	1974	9 meses de prisão
4. Furto (carteirista)	1975	6 meses de prisão

5. Furto	1975	9 meses de prisão
6. Ser membro de sociedade secreta	1976	Caução de Boa Conduta de \$500 para o período de 1 ano
7. Furto	1977	18 meses de prisão, suspenso por 2 anos
8. Jogar num estabelecimento de jogo	1978	Multa de \$200
9. Furto (carteirista)	1978	18 meses de prisão
10. Fraude	1980	6 meses, suspenso por 12 meses
11. Furto (carteirista)	1983	1 ano de prisão

- Nesta informação policial de Hong Kong Interpol, consta que o recorrente pertence a 14 Kilates, uma das associações criminosas activas em Hong Kong (fl. 79 do Instrutor)
- Ao Comandante da PSP foi apresentada a seguinte proposta:
  1. (A), casado, nascido a Hoi Peng em 24/6/46, filho de (B) e de (C), titular do HKID n°.E5xxxx(3), em 25/1/03 foi presente nesta SACO para averiguações por indicia-se que o mesmo se trata um dos elementos dum grupo de “carteirista” e que desenvolve as actividades junto aos Postos Fronteiriços.
  2. Revendo o processo policia respeitante ao mesmo, apurou-se que o mesmo é freguês na Polícia, e que já três vezes foi considerado interdito nesta RAEM, sendo a última vez, findou o prazo da recusa de entrada em 2001 (referente a proposta n° 84/98-P° 22.01 de 4/12/98), e que todas as vezes os fundamentos eram

similares por estava referenciado como carteiristas ou dedicação da prática de furtos.

3. Mas mesmo assim, após o terminus da sua recusa de entrada, apercebe-se que o mesmo seja um delinquente de difícil correcção porque segundo informações colhidas por esta SACO, o mesmo ainda se tem dedicado furtos de mesma natureza.
4. Concretamente ainda, o mesmo em 14/3/02, foi surpreendido em flagrante a furtar uma carteira dum cidadão nas proximidades das Portas de Cercos, referente a Participação n.º 1594/2002/PC, mas uma vez que o ofendido não queixou pelo que nada criminalmente podia fazer a Polícia.
5. Em casos normais os antecedentes/registos policiais ou criminais já utilizados para contra uma determinada pessoa para decisão de actos administrativos não devem ser reaplicadas, mas como estamos presente um caso de “reincidência” e aplicando com esse princípio, os factos e actos já utilizados deverão também consideráveis para análise e decisão do novo acto administrativo.
6. Considerando ainda que a dedicação de “carteirista” do mesmo não só nesta RAEM mas também da sua terra de oriundo pois tem o seguinte registo criminal respeitante ao mesmo em Hong Kong:

- 1973, por posse de instrumento apropriado para fins ilícitos, caução de boa conduta de \$250 e para 12 meses;
- 1973, por furto, condenado 4 meses de prisão;
- 1974, por furto, condenado 9 meses de prisão;
- 1975, por furto (careteirista), condenado 6 meses de prisão;
- 1975, por furto, condenado 9 meses de prisão;
- 1976, por ser membro de sociedade secreta, caução de boa conduta de \$500 para o período de 1 ano;
- 1977, por furto, condenado 18 meses de prisão, suspenso por 2 anos;
- 1978, por jogar num estabelecimento de jogo, multado \$200;
- 1978, por furto, condenado 18 meses de prisão;
- 1980, por fraude, condenado 6 meses, suspenso por 12 meses;
- 1983, por furto (carteirista), condenado 1 ano de prisão.

Assim, proponho que nos termos das alínea c) do n.º a do artigo 1.º do artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho, seja o mesmo proibido de entrar nesta RAEM e por um período mais severa a considerar superiormente.

- Em 24/Feveiro/2003 o sub-Comandante submeteu o seguinte parecer:

1) Face ao exposto em que o (A), titular do HKID n.º. E5xxxxx(3), é um dos membros dum grupo de carteirista, Segundo informações recolhidas o mesmo ainda se tem dedicado furtos junto ao Posto Fronteiriços neste RAEM.

2) Em conformidade com as investigações efectuadas, consta que o mesmo é membro de seita de 14 Kilates em Hong Kong e no período entre 1973 e 1983 foi condenado pelo tribunal de H.K. por prática dos crimes de:

- posse de instrumento apropriado para fins ilícitos;
- furto;
- jogar num estabelecimento de jogo ;
- fraude.

3) Por as infracções referidas, proponho que o mesmo seja interdito de entrar na RAEM no período de 5 anos e o seu nome deve ser incluído na lista dos indivíduos inadmissíveis nos termos das alíneas b) e d) do n.º. 1 do art.º. 33.º. da Lei n.º. 6/97/M de 30 de Julho.

- O Comandante, por despacho de 24/2/2003, decidiu:

O cidadão de Hong Kong de nome (A), titular do HKID n.º E5xxxxx(3), foi condenado pelas autoridades judiciais da vizinha RAE de Hong Kong, por prática de crimes de furto (7

vezes), jogo em estabelecimento ilegal, fraude e declaração de pertença a associação secreta..

Igualmente, no âmbito da prevenção da criminalidade e em particular da organizada, recebeu a Corporação, de forças policiais regionais, informações da ligação e pertença do referido indivíduo a uma associação criminosa do tipo associação secreta.

Assim, face ao perfil acima descrito e aos riscos que nele se potenciam para a ordem e segurança públicas da Região, tendo em conta a directa satisfação do interesse público de protecção da comunidade residente, e por força das funções específicas da PSP, sempre que haja comprovadas suspeitas que o referido indivíduo se enquadra na tipologia das alíneas b) e d), do n.º 1, do art.º 33.º, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, como é o presente caso, fundamenta e aconselha a que a sua entrada em Macau seja interdita, medida que nestes termos determino, pelo período de 5 (cinco) anos.

Notifique-se o interessado, que desta decisão cabe recurso hierárquico no prazo de 30 dias, a ser interposto para o Secretário para a Segurança, e de que se violar a medida ora imposta comete o crime de desobediência previsto e punido no art.º 312.º do Código Penal, passível de procedimento criminal.

- Em 14/Março/2003, tentou o recorrente entrar na RAEM, foi recusado e notificado do despacho supra.

- Por requerimento de 14/Abril/2003, o recorrente interpôs recurso hierárquico do despacho supra, foi este julgado improcedente que tem o seguinte teor:

### **Despacho**

Assunto: Recurso hierárquico necessário

Recorrente: (A)

Recorrido: Comandante do CPSP

Concordo com a análise e conclusões do autor do acto recorrido (cfr. a informação do Cmdt. Do CPSP de 22/04/2003), com a ressalva de se não poder imputar ao recorrente a prática do crime de furto (carteirista) em Macau, dado inexistir sentença condenatória, não deixando, todavia, os respectivos factos de concorrer para a minha decisão de manutenção da medida aplicada, uma vez que, conforme consta dos autos, foram presenciados pelas autoridades (flagrante delito), o que fortemente indicia o comportamento desviante e a perigosidade do mesmo.

Igualmente contribui para a minha decisão a notícia (também constante dos autos) das condenações do recorrente na RAEHK pela prática de crimes de furto (7 vezes), jogo em estabelecimento ilegal, fraude e pertença a associação secreta, o que além de reforçar aquele juízo de perigosidade, também, e com os mesmos efeitos de perigo para a segurança e ordem públicas, reforça a indicição de pertença a uma associação criminosa de Hong Kong.

Porquanto, por considerar que o acto do Comdtº do CPSP que interditou a entrada de (A) pelo período de 5 anos, não padece de qualquer vício, decido mantê-lo integralmente, negando provimento ao presente recurso.

Notifique.

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 2 de Maio de 2003.

O Secretário para a Segurança

Cheong Kuoc Vá

## **2. De Direito**

### **2.1. Vícios impugnados**

Nas conclusões do seu recurso, o recorrente imputou ao acto recorrido os seguintes vícios:

- a) Violação do princípio penal de *ne bis in idem*, por as autoridades policiais, terem aplicado uma nova sanção (interdição de entrada em Macau) a um sujeito jurídico com base nos mesmos factos pelos quais aquele já sofreu sanção idêntica anteriormente;
- b) Violação do princípio da proporcionalidade, por ter o acto entendido este princípio em sentido estrito como exigência de adequação, de necessidade e de proporcionalidade;
- c) Violação do princípio da justiça.

- d) Violação da lei, por infracção directa e por erro nos pressupostos de facto e de direito do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 33.º da lei 6/97/M, de 30 de Julho.
- e) Violação da lei, o disposto nos artigos 5.º e 7.º do CPA.

Quanto aos últimos vícios imputados, de facto já se referiram nos segundo e terceiro vícios, pois, o artigo 5º do CPA consagra o princípio de igualdade e proporcionalidade enquanto o artigo 7º o princípio de justiça e isenção. No seu requerimento, não foram abordadas as questões do princípio de igualdade e de isenção, o que implica que o último vício imputado é uma repetição dos segundo e terceiro vícios.

Para a apreciação dos assacados vícios, cremos ser mais correcto começar pelo vício de erro nos pressupostos de facto, pela lógica e natureza das questões.

Assim, conhecendo:

### **1. Erro nos pressupostos de facto e de direito**

Sabemos que os pressupostos constituem os requisitos de validade do acto administrativo e são precisamente as circunstâncias, as condições de facto e de direito de que depende o exercício de um poder ou competência legal, a prática de um acto administrativo.

Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos seguintes requisitos:

- A determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos. As noções vagas e os conceitos técnicos.
- A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.
- Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.<sup>2</sup>

A ilegalidade dos pressupostos gera o vício de violação de lei e a esta ilegalidade é genericamente designado pela doutrina e jurisprudência como erro sobre os pressupostos, porque, em regra, a ilegalidade deriva de o órgão administrativo julgar erroneamente que existem os pressupostos.

Consideram-se que, em geral, há violação de lei por ilegalidade dos pressupostos nas seguintes situações:<sup>3</sup>

a) Se os pressupostos do acto estão fixados vinculativamente poderemos ter:

1 - um erro sobre os pressupostos, se o órgão administrativo julga que o pressuposto do seu acto é um, quando a lei indica efectivamente outro (*como no caso em que sanciona A porque faltou ao serviço quando o pressuposto legal daquela sanção é a desobediência*);

---

<sup>2</sup> Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, Lisboa, 1980, pp. 443 a 448.

<sup>3</sup> Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, Lisboa, 1980, pp. 565 a 566.

2 - um erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram (*como no caso em que sanciona A porque faltou e verifica-se que A não faltou*);

3 - Um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica (*como no caso em que sanciona A porque faltou e a justificação apresentada não é suficiente quando o atestado médico apresentado por A deve qualificar-se como a justificação suficiente exigida por lei*).

b) Se os pressupostos são de escolha discricionária, poderemos ter:

1 - um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram;

2 - um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.

Nestas modalidades dos erros nos pressupostos (de facto e de direito), a doutrina e a jurisprudência tem entendido que o erro nos pressupostos só é relevante no plano da actividade discricionário.<sup>4</sup>

Para o Prof. Marcello Caetano, entende-se que o erro consiste numa deformação da realidade proveniente da ignorância, ou do conhecimento defeituoso, dos factos ou do direito. O erro de direito

---

<sup>4</sup> J. Cândido de Pinho, Manual Elementar de Direito Administrativo, Centro de Formação de Magistrados, 1996, p. 109.

pode respeitar: à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos, enquanto o erro de facto incide sobre as pessoas, coisas, situações ou circunstâncias a que a vontade se refere: pode ser erro na motivação ou erro sobre o objecto, compreendendo o conhecimento erróneo dos pressupostos.<sup>5</sup>

O Professor tem apoiado a jurisprudência do STJ que firmou no sentido de que o erro na interpretação ou indevida aplicação da regra de direito (erro de direito) como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente (erro de facto) entram no vício de violação de lei.<sup>6</sup>

A causa do acto administrativo não é uma relação de adequação entre os pressupostos e o objecto, mas a própria razão da decisão nele contida. Por isso se identifica com os motivos determinantes. O problema mais delicado é o erro de facto nos pressupostos escolhidos livremente, i.e. sem submissão à lei, pelo órgão que toma uma decisão discricionária. Para se admitir a ilegalidade nesse caso tem de entender-se que está implícita na lei ou constitui princípio geral de direito a norma segundo a qual os factos que sirvam de causa de um acto administrativo devem sempre ser verdadeiros. Assim sendo, se os poderes exercidos forem discricionários teremos ainda de admitir que a lei é violada, na medida em que ela pressupõe sempre a actuar uma vontade esclarecida por motivos exactos. A ideia falsa sobre os factos em

---

<sup>5</sup> *In* Manual de Direito Administrativo, I, 10ª Edição, 1991, p. 492.

<sup>6</sup> *In* Manual de Direito Administrativo, I, 10ª Edição, 1991, p. 502, onde cita os Acórdãos do STJ de Portugal de 18 de Outubro de 1961 (Col. P.812 e ss) e de 11 de Maio de 1961 (plenário, Col. P. XIII, p. 116)

que se fundamenta a decisão traduz violação de lei na medida em que esta confere os poderes discricionários para serem exercidos dada a existência de certas circunstâncias ou de circunstâncias cuja apreciação conduz o agente a optar, entre várias decisões possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal. Se estas afinal não existem nos termos supostos, a lei foi violada no seu espírito.<sup>7</sup>

E neste Tribunal de Segunda Instância também tem consignado nos vários acórdãos que o erro nos pressupostos de facto reconduz-se à mera violação de lei nos actos vinculados mas assume autonomia se o acto é discricionário, ou seja, o mesmo (o erro) só releva no plano da actividade discricionária, com esse *nomen juris*. Se não, haverá violação de lei, como vício exclusivo dos momentos vinculados do acto administrativo;<sup>8</sup> e que o erro de direito tem geralmente, a ver com a lei a aplicar, a sua interpretação, ou com a qualificação jurídica dos factos.<sup>9</sup>

*In casu*, o acto foi fundamentado de direito apenas no artigo 33º nº 1 alíneas b) e d) da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho.

Como se sabe, a Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho, que, revogando a Lei nº 1/78/M, de 4 de Fevereiro, tem por epígrafe “Lei da Criminalidade Organizada”, é um diploma que surge num momento particularmente sensível da vida de Macau, com notória insegurança pública imputada, geralmente, a actividades de associações ou sociedades secretas e que

---

<sup>7</sup> Marcello Caetano, ob. cit. pp. 503 a 504.

<sup>8</sup> Neste sentido, entre outros, os Acórdãos deste T.S.I. de 27 de Janeiro de 2000 do processo nº 1176, de 17 de Maio de 2001 do Processo nº 205/2000.

<sup>9</sup> Acórdão de 1/2/2001 do Processo nº 111/2000.

teve o propósito de reprimir certo tipo de criminalidade e de tranquilizar a opinião pública.

Sob o título de “Proibição de Entrada no Território” dispõe o seu artigo 33º que:

“1- Será proibida a entrada no Território aos não residentes a respeito dos quais conste informação sobre:

a) Condenação por crime previsto no artigo 2º ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;

b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;

c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;

d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;

e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2 A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais”.

Esta disposição determina a proibição de entrada (“será proibida”), assim, vinculando a autoridade administrativa a ordenar essa proibição, ou seja aqui contém um poder vinculado à ocorrência de factos enumerados no preceito, (havendo embora situações em que o poder não é predominantemente vinculado – alíneas b), c) e d) - no sentido de

conferir ao órgão poder discricionário na consignação dos factos a que fica vinculado).

Esta se distingue do poder da Administração nos termos do o artigo 14º do Decreto-Lei nº 55/95/M,<sup>10</sup> onde se refere apenas que “pode ser” proibida a entrada, deste modo a deixar ao critério da administração essa medida, pois confere ao órgão um poder discricionário, só limitado pela ocorrência de certos factos – indícios.<sup>11</sup>

Perante esta disposição, verificando a situação, a Administração não tem liberdade de escolha - proibir ou não proibir a entrada - se ocorrido um daqueles factos, tendo sim naquela verificação das respectivas situações, pois, o assumir dos preceitos depende da verificação de alguns conceitos vagos e imprecisos, uma vez que o legislador tenha utilizado, para as situações elencadas no artigo 33º nº 1, exceptuando as referidas alíneas a) e e), conceitos vagos e imprecisos, como “fortes indícios”, “delito grave”, “ameaça para ordem pública” e ameaça “para a segurança do Território”.<sup>12</sup>

Ou seja, para a Administração, só lhe confere o poder discricionário para determinar se existe aquele referidos “fortes indícios”,

---

<sup>10</sup> O artigo 14º do Decreto-Lei nº 55/95/M, de 31 de Outubro (com a epígrafe “Recusa de entrada”) estabelece:

“1 Quem, depois de autorizado a entrar e permanecer em Macau, nos termos dos artigos anteriores, iluda as disposições legais que regulam a concessão de autorização de residência, saindo e entrando no Território com periodicidade e intervalos de tempo reduzido, pode ter proibida a sua entrada por despacho do Governador.

Pode também ser proibida a entrada no Território, às pessoas não admissíveis inscritas na lista elaborada pela P.S.P., com o contributo das policias e tribunais, em virtude de:

- a) Expulsão do Território nos termos legais;
- b) Condenação em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano;
- c) Existência de fortes indícios de terem praticado um delito grave.”

<sup>11</sup> Acórdão do TSI de 3 de Fevereiro de 2000 do processo nº 1145.

<sup>12</sup> É chamada esta como discricionariedade imprópria, vide o Acórdão do Tsi de 3 de Fevereiro de 2000 citado.

e, verificando estes, ficará logo vinculada à decisão de não admitir a entrada da pessoa em causa. Quer isto dizer também, só faz sentido discutir o erro nos pressupostos de facto nesta parte quanto à existência de “fortes indícios”, como o que se encontra no presente caso.

São taxativas as elencadas situações que servem para a decisão de proibição da entrada, e basta verificar uma delas.

Não obstante disto, o acto recorrido recorreu a duas das situações de al.s b) e d) para fundamentar a sua decisão.

Como resulta dos factos assentes, temos que, em conformidade com as investigações efectuadas, o mesmo é membro de seita de 14 Kilates em Hong Kong, e que, tendo o recorrente sido aplicado a mesma medida com base nos factos de ter praticado factos de furto em Macau, voltou a praticar, nomeadamente em 14/3/2002, o acto de furto e foi detido em flagrante delito; por outro lado, foi condenado em Hong Kong várias vezes pelo crime de mesma natureza.

Perante isto, o órgão concluiu que se trata o mesmo de um delinquente de difícil correcção, e, conseqüentemente, face “aos riscos que nele se potenciam para a ordem e segurança públicas da Região, tendo em conta a directa satisfação do interesse público de protecção da comunidade residente, ...”, aplicou-lhe a medida de proibição de entrada nos termos das alíneas b) e d), do n° 1, do artº 33º, da Lei n° 6/97/M.

Já dissemos, basta verificar uma das situações para a decisão desta medida. Este preceito, como atrás se viu, impõe que se verifiquem “fortes indícios” de que a pessoa a proibir “pertença ou ligação a associação criminosa, ... ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade”.

Para este efeito, é lícito apelar para a noção de “fortes indícios” do artigo 186º do Código de Processo Penal, logo constata clara e inequivocamente esse “juízo grande probabilidade, fortes vestígios, suspeitas, presunções ou sinais que convençam da existência de ameaça para a ordem pública ou segurança interna”.<sup>13</sup>

De todo o modo, digamos que, na palavra do Digno Magistrado do Ministério Público, “trata-se de matéria de que o processo instrutor e pareceres anteriores aquele despacho dão proficiente conta, de que obviamente o acto se podia apropriar, sendo que o fez nos termos adequados, isto é, pese embora se não pudesse imputar ao recorrente a pratica de crime de furto na RAEM, por inexistência de sentença condenatória, poderá e deverá o conhecimento desses factos, policialmente presenciados, ser levado em devida conta e análise quer do comportamento desviante daquele, quer do juízo de perigosidade do mesmo para a segurança e ordem públicas da RAEM”.

Foi um fundamento *ex abundantia* o recurso à al. d) do citado artigo 33º.

Como tal, afigura-se também ter uma correcta aplicação dos dispostos no citado artigo 33º.

Logo, é de se dar por existentes os factos com base dos quais serviram para a decisão da medida, não se verificando no entanto este impugnado vício do erro sobre os pressupostos de facto e de direito.

## **2.2. Princípio penal de *ne bis in idem***

---

<sup>13</sup> Sobre este noção de fortes indícios, cfr., v.g., o Acórdão do T.S.J. de 23-6-98-Rec. nº 865.

Para o recorrente, sem a ocorrência de novos factos e após o decurso daquele período de interdição de três anos, as autoridades policiais voltem a impor ao Recorrente a mesma medida, agora por um período ainda superior (5 anos), não pode deixar de se entender que as autoridades policiais, ao aplicarem uma nova sanção, violando o princípio de *ne bis in idem*.

Trata-se este princípio penal de uma limitação da condição da punição do crime, que visa estender o princípio de caso julgado, traduzindo-se que uma conduta cuja punibilidade já tinha sido decidida pela sentença transitada em julgado não pode ser novamente punida.

Para o recorrente, uma vez que tinha sofrido consequência pelos factos que agora se serviram para a aplicação de uma nova sanção de proibição de entrada na Região, viola este princípio.

Não tem razão.

Sabe-se que a medida de proibição é uma das medidas de prevenção ou de polícia relativa a recusa de entrada na RAEM a não residente que potencia a perigosidade de perturbar a ordem e segurança na Região, não se vê com que base é que se levanta esta questão, uma vez que, dos autos, além do mais, resultam dados novos, tais sejam o facto de ter sido detido em flagrante delito na prática de crime de furto (carteirista) nesta Região e a informação proveniente das autoridades da RAEK da sua pertença a associação criminosa, do tipo seita ou sociedade secreta.

Sendo certo que, conforme se expressa no próprio corpo do despacho recorrido, também contribuiu para a decisão a factualidade já apurada, em que se havia fundado a anterior interdição, como acima se

transcreveu, “como estamos presente um caso de “reincidência” e aplicando com esse princípio (a que fica vinculado nos termos do artigo 33º da Lei nº 6/97/M), os factos e actos já utilizados deverão também consideráveis para análise e decisão do novo acto administrativo”.

Foi uma correcta consideração, pois está-se em causa a defesa da segurança e ordem públicas por forma a impor medida à uma determinada pessoa, e não uma sanção definitiva, como referiu o douto parecer, “tudo o que possa reforçar, potenciar o juízo de perigosidade relativo a qualquer indivíduo deverá ser levado em consideração, tenham ou não alguns dos factos a tal juízo atinentes sido já levados em conta em anteriores decisões”.

Se dever considerar que tal medida ofende o princípio em questão, não se sabe como justificar a situação elencada na al. a) do mesmo artigo 33º.

Simplesmente, não pode proceder este vício assacado.

### **3. Princípio de proporcionalidade e de justiça**

Com a decisão acima tomada, ficou manifestamente infundada a alegação destes vícios, pois, como acima se referiu, a Administração, perante a disposição legal e uma das situações verificadas – a que fica vinculada -, não tem escolha se autoriza ou não a entrada, mas sim deve decidir no sentido de interdição de tal indivíduo.

Muito menos pode-se falar da violação do princípio de justiça.

Respeitante à graduação do período da interdição, também não se observa que tenha havido violação do princípio da proporcionalidade e

de justiça, uma vez que a medida aplicada está dentro da respectiva moldura abstracta e mostra-se até um graduação razoável, vista a aplicação da anterior medida, sem se mostrar erro manifesto na medida concreta escolhida.

Também é de improceder o recurso nesta parte.

Pelo que, inverificando os vícios impugnados, há que negar provimento ao recurso *sub judice* no seu todo, por o acto recorrido não só não padecer efectivamente de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo recorrente, nem de quaisquer outras de que nos cumpra conhecer oficiosamente.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância negar provimento ao recurso contencioso interposto pelo (A).

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 15 de Abril de 2004.

***Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong***

***Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho***